



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.151 - SP (2011/0215236-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DE FORMA SINGULAR. CRIME DE CONCUSSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. EXCLUSÃO DA PENA DE DEMISSÃO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO INTERFEREM NO QUANTUM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À SITUAÇÃO DO APENADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa se o relator, investido da atribuição prevista no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal *a quo* que, ao impedir o prosseguimento do recurso, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas desta Terceira Seção.

2. A questão relacionada à substituição da pena não foi debatida pelo acórdão recorrido, o que atrai, no particular, o comando das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A controvérsia relacionada ao afastamento da pena de demissão não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois não foi indicado o dispositivo de lei federal eventualmente malferido ou cuja vigência tenha sido negada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A despeito de algumas impropriedades na fixação da reprimenda, é inadequada a redução da pena-base a patamares menores que os fixados pelo acórdão recorrido – 04 anos de reclusão –, porquanto, devidamente fundamentadas, as circunstâncias e consequências do crime, negativamente consideradas, tem repercussão na fase do art. 59 do Código Penal.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável inibe a fixação do regime inicial diverso do intermediário, mesmo que o Recorrente, apenado definitivamente com 04 anos de reclusão, seja primário e tenha bons antecedentes. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

6. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.151 - SP (2011/0215236-2)

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO RODRIGUES, contra decisão de minha lavra, que negou provimento a agravo de instrumento, cuja ementa está assim expressa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. EXCLUSÃO DA PENA DE DEMISSÃO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO INTERFEREM NO QUANTUM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À SITUAÇÃO DO APENADO. AGRADO DESPROVIDO." (fl. 1713)

O Agravante alega cerceamento de defesa e violação a dispositivos constitucionais na prolação da decisão agravada e eventual prejuízo, pois estaria sendo privado de realizar a sustentação oral de suas alegações.

Aduz que houve o debate sobre a substituição da pena privativa de liberdade perante a Corte *a quo*, devendo ser afastado o óbice relacionado ao prequestionamento.

Assevera que "[...] a jurisprudência utilizada para amparar o entendimento sobre possibilidade de exasperação da pena base em virtude das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nenhum dos arestos guarda relação com a hipótese dos autos" (fl. 1733).

Pugna que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, relacionadas à personalidade, conduta social, motivos do crime e circunstâncias do crime, consideradas desfavoráveis ao Réu, foram valoradas de forma indevida, quando insuficientemente fundamentadas ou incorrendo em *bis in idem*.

Por fim, suscita a aplicação do regime aberto de cumprimento da pena na forma do art. 33. § 2.º, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.425.151 - SP (2011/0215236-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DE FORMA SINGULAR. CRIME DE CONCUSSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. EXCLUSÃO DA PENA DE DEMISSÃO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO INTERFEREM NO QUANTUM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NO AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À SITUAÇÃO DO APENADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa se o relator, investido da atribuição prevista no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal *a quo* que, ao impedir o prosseguimento do recurso, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial de ambas as Turmas desta Terceira Seção.

2. A questão relacionada à substituição da pena não foi debatida pelo acórdão recorrido, o que atrai, no particular, o comando das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A controvérsia relacionada ao afastamento da pena de demissão não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois não foi indicado o dispositivo de lei federal eventualmente malferido ou cuja vigência tenha sido negada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A despeito de algumas impropriedades na fixação da reprimenda, é inadequada a redução da pena-base a patamares menores que os fixados pelo acórdão recorrido – 04 anos de reclusão –, porquanto, devidamente fundamentadas, as circunstâncias e consequências do crime, negativamente consideradas, tem repercussão na fase do art. 59 do Código Penal.

5. A presença de circunstância judicial desfavorável inibe a fixação do regime inicial diverso do intermediário, mesmo que o Recorrente, apenado definitivamente com 04 anos de reclusão, seja primário e tenha bons antecedentes. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

6. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O agravo não merece provimento.

De início, cumpre esclarecer que é possível ao relator, investido da atribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposta no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, negar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal *a quo* que, ao impedir o prosseguimento do recurso, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. De registrar, inicialmente, que 'o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial não é decidido pelo Órgão Colegiado, mas sim monocraticamente, pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, bem como no art. 34, VII, do RISTJ.' (AgRg no Ag 829.763/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 29/10/2007)

2. Com efeito, não há se falar em violação ao princípio da colegialidade ou ao disposto no art. 38 da Lei nº 8.038/90, haja vista que a legislação de regência autoriza o relator a negar provimento ao agravo de instrumento que visa a subida do recurso especial anteriormente interposto, quando o entendimento do acórdão recorrido orienta-se no sentido da jurisprudência desta Corte.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.306.340/GO, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 16/11/2010.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO ABERTURA DE VISTA PARA PARECER DO MP. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há norma legal a impor prévia vista do Ministério Público, para parecer, em recurso de Agravo de Instrumento para subida de Recurso Especial.

2. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando o não provimento do agravo de instrumento, de forma monocrática, encontra-se dentro das atribuições do relator, e não causa gravame àquele que responde ao processo criminal.

[...]

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 988.238/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/02/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. JULGAMENTO SINGULAR PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COLEGIALIDADE. PRINCÍPIOS NÃO VIOLADOS.

1. O julgamento singular pelo relator da causa, previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se revele manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal. *Precedentes.*

2. Ausentes os requisitos de admissibilidade do recurso, é cabível o seu julgamento por decisão singular, sem que tal procedimento macule o princípio da colegialidade. *Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.111.928/RS, 4.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 11/11/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O julgamento do agravo de instrumento por decisão monocrática do relator não contraria o princípio da colegialidade. O próprio Código de Processo Civil disponibiliza à parte que se sentiu prejudicada com essa forma de julgamento mecanismo próprio de impugnação - o agravo do art. 545 -, de modo a permitir a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, o que afasta qualquer pecha de nulidade.

2. Nos termos do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 1.007.846/BA, 2.^a Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/09/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPETE AO RELATOR O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE, SEM EXAGERO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. CONTAGEM DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. CONDENAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AO PEDIDO NA INICIAL. VALOR ESTIMATIVO. INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial não é decidido pelo Órgão Colegiado, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente, pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 544 e seguintes do CPC, bem como no art. 34, VII, do RISTJ.

[...]

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 829.763/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 29/10/2007.)

Com efeito, a pretensão de sustentação oral é incompatível com a possibilidade de solução da controvérsia de forma singular que, inclusive, está apoiada em julgados de ambas as Turmas desta Terceira Seção e no Regimento desta Corte.

No mais, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, *litteris*:

"[...]

De início, não ultrapassa o juízo de admissibilidade a questão relacionada à substituição da pena na forma do art. 44, inciso I, do Código Penal, uma vez que o tema não foi debatido pelo acórdão recorrido, o que atrai, no particular, o comando das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, litteris:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

No mesmo juízo preliminar, deve ser obstada a controvérsia relacionada ao afastamento da pena de demissão, pois não houve indicação de dispositivo de lei federal eventualmente malferido ou cuja vigência tenha sido negada, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No mais, o Recorrente alega afronta ao art. 59 do Código Penal por ter sido fixada a pena-base acima do mínimo legal com fundamento em critérios abstratos, genéricos e vagos, aduzindo que as circunstâncias relacionadas à personalidade, consequências, motivos do crime e conduta social foram consideradas desfavoráveis sem a idônea motivação.

A sentença condenatória fixou a pena do Recorrido da seguinte maneira, in verbis:

"[...]

Passo, portanto, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal à fixação das penas.

As condutas dos réus estão tipificadas no artigo 316, caput, do Código Penal.

Respeitado o sistema trifásico, os réus merecem que suas penas sejam fixadas acima da base legal. As circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal são amplamente desfavoráveis.

Demonstraram personalidades desvirtuadas, pois utilizaram de cargo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público, especificamente de policiais, para auferirem vantagem ilícita, coagindo pessoas a lhes entregarem dinheiro e deixando que permanecessem com produtos de origem ilícita.

Suas condutas sociais são dignas de dura repressão, pois demonstram péssimo comportamento no exercício de suas funções, ao deixarem de cumprir a lei em troca de dinheiro.

Os motivos do crime são altamente reprováveis, pois conforme já dito, preferiram auferir dinheiro ilícito a cumprir regularmente com seus deveres funcionais.

Também as circunstâncias do crime foram repugnantes. Utilizaram de bens públicos, como veículos e o próprio espaço físico da delegacia de polícia, para exigirem dinheiro dos passageiros do ônibus.

Por fim, as consequências do crime são gravíssimas, pois, com suas condutas, os réus ajudaram a denegrir o já tão aviltado nome da polícia em nosso País e, particularmente, em nosso Estado. Sem dizer que existem sérios indícios de que já teriam praticado este mesmo delito pelo menos uma vez.

Em razão de todas estas circunstâncias, triplico suas penas-bases, resultando em seis anos de reclusão e pagamento de trinta dias de multa.

Na segunda fase não existem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. No terceiro estágio não existem causas de diminuição, nem existem causas de aumento de pena.

Fixam-se, cada dia multa, no seu valor mínimo unitário legal, diante da falta de informações precisas sobre as situações econômicas dos acusados." (fls. 1.018/1.019; sem grifos no original.)

Em grau de apelação, o acórdão objurgado manteve os fundamentos da sentença, apenas reduzindo o quantum da pena por considerá-lo exacerbado, na forma como a seguir transcrito, litteris:

"[...]

As condenações eram, pois, de rigor, com reparo tão somente na fixação da reprimenda.

É certo que as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal lhes são amplamente desfavoráveis como bem salientado na r. sentença condenatória. No entanto, fixar a base no triplo do mínimo legal é exagero. Nessa conformidade, reduz-se para quatro anos de reclusão, levando-se em conta o número de vítimas (quinze) e os sérios indícios de que já teriam praticado este mesmo delito pelo menos uma vez, impondo-se nos termos do § 2º, alínea 'a' do art. 33 do Código Penal, regime semi-aberto, até porque se trata de crime praticado sem violência à pessoa, preservada a condenação pela perda do cargo, nos termos do art. 92, inc. I, alínea 'a' do Código Penal.

Pelo exposto, rejeitada a preliminar, dá-se parcial provimento aos apelos para o fim de, mantida a condenação, reduzir a reprimenda de cada um em quatro anos de reclusão, regime semi-aberto e pagamento de vinte dias-multa, piso mínimo. Expedir mandados de prisão." (fls. 1.199/1.200; sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, não obstante constatadas algumas impropriedades na fixação da reprimenda, que, de certo modo, geraram alguma confusão, tenho como inadequada a sua redução a patamares menores que os fixados pelo acórdão recorrido, porquanto, corrigidos os excessos oriundos da individualização da pena, é razoável e proporcional o quantum de 04 anos de reclusão, quando, idoneamente fundamentadas, são consideradas desfavoráveis as circunstâncias e consequências do crime na fase do art. 59 do Código Penal.

Para tanto, deve-se sopesar também que o cúmulo material decorrente do número de vítimas – quinze do total –, embora reconhecido nas anteriores instâncias, não foi considerado ao final da dosimetria, fator que, por si só, agravaria a pena de forma significativa.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. 1. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal impetrado, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - registro de maus antecedentes, porque o paciente ostenta uma condenação com registro de trânsito em julgado - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

2. Caso em que o paciente - condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 311, caput, do Código Penal - com circunstâncias judiciais desfavoráveis, teve a pena-base fixada acima do mínimo legal, estando, portanto, perfeitamente justificada a imposição do regime semiaberto para iniciar o desconto da sanção reclusiva, a teor do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Precedentes.

3. Afastada a possibilidade de modificação do regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade, o paciente não faz jus à substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, uma vez que não se tem por atendido o critério estabelecido no art. 44, inciso III, do Código Penal.

4. Habeas corpus denegado." (HC 208.337/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 13/06/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CULPABILIDADE.
INOCORRÊNCIA.

CONSTRANGIMENTO

ILEGAL.

1. Justifica-se a pena-base acima do mínimo legal quando há, justificadamente, circunstância judicial (culpabilidade) desfavorável.

2. A culpabilidade é aferida pelo grau de censurabilidade da conduta do agente que, no caso, acentuou-se sobremaneira em razão do paciente tentar persuadir ou cooptar a própria vítima para que ela assumir a autoria da assinatura tida como falsificada e isso em troca de dinheiro.

3. Ordem denegada." (HC 190.027/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/06/2012; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Há entendimento nesta Corte no sentido de que o juiz pode fixar a pena-base acima do mínimo legal, quando devidamente fundamentada na existência de circunstâncias desfavoráveis ao agente do delito, nos termos do art. 59 do Código Penal.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula 7-STJ. (AgRg no AREsp 27.142/DF, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 19.12.2011) 3. Deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido por se encontrar em harmonia com jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo ao caso a Súmula 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1.420.737/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 13/06/2012; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V). IRRESIGNAÇÃO QUANTO ÀS CAUSAS DE AUMENTO. FRAÇÃO DE AUMENTO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PENA-BASE. IMPROPRIEDADES QUE NÃO INTERFEREM NO QUANTUM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO IDÔNEO. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO OBJETIVO, VINCULADO AO NÚMERO DE VÍTIMAS. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Se o Tribunal local, ao reformar a sentença nessa parte, reconheceu a existência de mais de uma causa de aumento no delito de roubo, mas efetivou o incremento da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), não há interesse na discussão acerca da configuração apenas de uma das majorantes - no caso, retirando-se as relativas ao emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade das vítimas -, uma vez que sua eventual exclusão não produzirá nenhum reflexo no quantum da pena ou no regime inicial de cumprimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A despeito de algumas impropriedades na fixação das penas-base, verifica-se que algumas circunstâncias judiciais foram corretamente valoradas em demérito do Paciente, notadamente a reiteração da prática delitiva e a violência empregada pelo agente, que agrediu duas das vítimas com murros e com o cabo do revólver.

3. O posicionamento pacificado desta Corte é no sentido de que "[o] percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]" (HC 136.568/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 13/10/2009).

4. No caso dos autos, correta a fixação da fração de 5/12 (cinco doze avos) para a majoração da pena pelo concurso formal, porquanto, segundo o Tribunal local, foram em número de 7 (sete) as vítimas.

5. Ordem denegada." (HC 163.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 07/03/2012; sem grifos no original.)

No que toca ao regime, ainda que o Recorrente seja primário e com bons antecedentes, tal constatação não afasta a manutenção do cumprimento de pena no regime semiaberto, pois a configuração de circunstância judicial desfavorável, no caso concreto, justifica o estabelecimento do regime inicial intermediário, não obstante a fixação da pena definitiva em 04 anos de reclusão. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A despeito de a condenação do paciente ter sido inferior a 4 anos de reclusão, o Tribunal impetrado manteve o regime prisional semiaberto em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, consideradas na individualização da reprimenda, atendo-se, corretamente, ao que dispõe o artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c/c o art. 59 do Código Penal.

2. Inviável a substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

3. Habeas corpus denegado." (HC 224.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/06/2012.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REPRIMENDA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

2. Ordem denegada." (HC 184.174/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.

3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada." (HC 168.513/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/03/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo." (fls. 1714/1720)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0215236-2

AgRg no
Ag 1.425.151 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 6020120040261483 993070423315 99307042331550005

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.